

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 598, de 2011, visa a estabelecer as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física e/ou condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos a serem seguidos pelos profissionais de Educação Física que nelas atuam.

O art. 2º do projeto determina que as referidas pessoas jurídicas deverão cumprir os parâmetros e regras de funcionamento estabelecidas por regulamentos próprios, pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e pelos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF. Esses últimos ficarão incumbidos de conferir o cumprimento dessas normas para fins de concessão e emissão do registro do estabelecimento.

Dispõe o *caput* do art. 3º que as pessoas jurídicas de que trata a proposição são consideradas de especial interesse para a saúde pública, e o parágrafo único desse artigo prevê que os poderes públicos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão considerar o princípio instituído pelo *caput* do artigo e poderão promover parcerias com vistas à ampliação do exercício da atividade física pela população.

No art. 4º, o projeto dispõe que, na observância das diretrizes superiores, os CREF deverão estabelecer procedimentos de avaliação e inspeção, em caráter regular e continuado, a fim de assegurar qualidade técnica da prestação do serviço, bem como atentar para a segurança e higiene dos estabelecimentos.

O art. 5º determina que os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público certificado expedido pelo CREF da respectiva região, que autorize o seu funcionamento, independentemente do alvará e de outras autorizações legais.

As pessoas jurídicas de que trata o projeto, de acordo com o art. 6º, deverão apresentar plano de trabalho técnico sobre suas atividades, perante o seu CREF.

O art. 7º do projeto propõe que será exclusiva de um profissional de Educação Física a titularidade da função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a proposição. Para tanto, segundo o parágrafo único do artigo, o profissional de Educação Física deverá se reportar ao CREF para prestar informações ou requerer providências, quando julgar necessário ou demandado.

Conforme estabelece o art. 8º, o CREF definirá, em regulamento específico, parâmetros mínimos que assegurem o adequado funcionamento dos estabelecimentos, determinando a melhor forma de utilização dos espaços físicos e a distribuição de equipamentos, para garantir a boa circulação e segurança dos usuários, inclusive quanto à manutenção periódica de todos os seus equipamentos e maquinários.

O art. 9º, por seu turno, estabelece que é obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, de musculação, de ginástica e em escolas esportivas de qualquer tipo. O exame de saúde deverá ser renovado a cada 12 meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

O art. 10 determina que os estabelecimentos prestadores de serviços na área da atividade física, desportiva e similares deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, de profissionais preparados em atendimento de primeiros socorros e/ou pré-hospitalares, cuja aptidão poderá ser aferida por órgão credenciado pelo CREF da respectiva região, a cada três anos, como também disponibilizar no seu espaço físico os equipamentos e insumos que possibilitem tal atendimento.

Em sua justificação, o autor alega que apresenta o *presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância pra a sociedade.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; à Comissão de Turismo e Desporto – CTD, para a apreciação quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, com relação à análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise das proposições que versem sobre o campo temático de sua competência. Nosso voto versará, portanto, sobre os aspectos relativos ao tema a que se refere o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, qual seja: *“regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais”*.

Os demais aspectos do projeto serão analisados, no mérito, pela CDEIC e pela CTD.

A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que *“dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos*

Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, estabelece, em seu art. 3º:

“Art. 3º. Compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

No que tange às disposições constantes do art. 7º do presente projeto, entendemos que elas estão em consonância com a Lei nº 9.696, de 1998, ao dispor que compete ao profissional de Educação Física a função de responsável técnico sobre as atividades físicas e desportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nas academias de ginástica, de musculação, de natação e em escolas esportivas em geral e similares.

Porém entendemos que esse artigo merece um reparo para não se confundido com simples reserva de mercado criada para o profissional de Educação Física, razão pela qual apresentamos uma emenda modificativa para proceder a esse reparo, dando nova redação ao artigo.

Outrossim, percebemos que o projeto dá atribuições ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, criados pela Lei nº 9.696, de 1998, como o estabelecimento de parâmetros e regras para o funcionamento das academias e escolas desportivas, bem como a fiscalização do cumprimento dessas normas.

Ante o exposto, no que compete à análise desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 598, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O profissional de Educação Física, na função de responsável técnico das atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de que trata esta lei, prestará informações ou requererá providências ao CREF, quando julgar necessárias ou quando lhe forem solicitadas."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator